

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 44 315

Considerando que o Governo de Cabo Verde propôs a redução dos direitos de importação dos combustíveis líquidos destinados à laboração das fábricas conserveiras, como medida protectora da indústria da pesca;

Considerando a conveniência de delegar nos órgãos legislativos das províncias de Angola e Moçambique a competência a que se refere o artigo 24.º e seus parágrafos do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944;

Convindo tornar extensivas aos materiais destinados à construção de tanques para armazenamento de melações ou de óleos vegetais, nos portos ultramarinos, as disposições do artigo 3.º do Decreto n.º 43 081, de 19 de Julho de 1960;

Mostrando-se conveniente isentar de encargos fiscais aduaneiros os artefactos importados de qualquer origem pelo Comissariado da Mocidade Portuguesa de cada província ultramarina;

Tornando-se necessário alterar a redacção do artigo 848.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, por virtude das flutuações cambiais quase diárias que agora se verificam e atendendo ao que, por isso, propôs o Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os combustíveis líquidos, de qualquer origem, importados na província de Cabo Verde, classificados pelo artigo 69-d da respectiva pauta de importação, quando destinados à laboração das fábricas conserveiras ou à dos estabelecimentos de frigorificação da província de Cabo Verde, pertencentes à indústria pesqueira, são passíveis do direito de 9\$50, por tonelada ou fracção, ficando isentos de quaisquer outras imposições, exceptuado o imposto do selo do bilhete de despacho, devendo ser deduzida, nos respectivos direitos, uma importância igual à que houver sido já cobrada a título de taxa de armazenagem, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 43 081, de 19 de Julho de 1960.

§ único. O Governo da província fixará, para cada estabelecimento fabril, o quantitativo anual e mandará adoptar as necessárias medidas de fiscalização.

Art. 2.º São autorizados os órgãos legislativos das províncias de Angola e Moçambique a expedirem diploma incluindo a matéria prevista no artigo 24.º e seus parágrafos do Decreto n.º 33 532, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 3.º É extensiva aos materiais destinados a serem incorporados em tanques para armazenagem de melações residuais do fabrico do açúcar de cana ou de óleos vegetais, a montar ou a construir nos portos ultramarinos, incluindo o equipamento acessório indispensável ao seu funcionamento, a disposição constante do artigo 3.º do Decreto n.º 43 081, de 19 de Julho de 1960.

Art. 4.º É isenta de direitos e de outras imposições a cobrar no despacho aduaneiro, com excepção do imposto do selo, a importação nas províncias ultramarinas das mercadorias de qualquer origem destinadas à Organização Nacional da Mocidade Portuguesa, quando

importadas pelos respectivos comissários, observados os condicionamentos a que se refere o artigo 9.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

§ único. A concessão do benefício pautal é da competência do Ministro do Ultramar quando se trate de mercadorias de origem estrangeira.

Art. 5.º O artigo 848.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

A conversão dos valores e a contagem dos direitos e outras imposições devidas serão sempre feitas com base nas cotações oficiais do momento da apresentação do pedido de despacho ou do preenchimento da caderneta, mesmo que entre esse momento e o da desalfandegação ocorram variações cambiais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 44 316

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os estágios efectuados em serviços públicos do ultramar, ao abrigo do Decreto n.º 44 314, desta data, poderão ser considerados para cumprimento dos prescritos nos regimes dos respectivos cursos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 44 317

A instalação dos postos experimentais de Alandroal, de Castro Verde e do Caldeirão e do posto experimental de culturas regadas de Alvega data de 1941.

Decorridos 21 anos, considera-se que esses organismos, cuja actividade foi mantida pelo artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, cumpriram já a missão que lhes foi destinada quando da elaboração da proposta para a sua criação.

Dado o carácter provisório das respectivas instalações, todas elas se encontram em terrenos arrendados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extintos, a partir do fim do prazo dos actuais contratos de arrendamento dos terrenos onde se encontram instalados, os postos experimentais de Alandroal, de Castro Verde e do Caldeirão e o posto experimental de culturas regadas de Alvega, dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — João Mota Pereira de Campos.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 19 154

Mostrando-se conveniente simplificar o sistema de cálculo das taxas cobradas a favor da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, instituído pela Portaria n.º 18 876, de 13 de Dezembro de 1961, sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País, affectos à disciplina económica daquele organismo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no disposto nos artigos 6.º, n.º 1.º, e 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, o seguinte:

1.º As taxas a cobrar pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos sobre os produtos químicos e farmacêuticos importados no País affectos à disciplina económica do organismo são as que constam da relação anexa em que se especificam as taxas aplicáveis a cada produto, identificado pela respectiva posição e subposição da pauta dos direitos de importação, e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º Ficam isentos de taxa os produtos importados pelas seguintes posições e subposições da pauta: 05.09 (apenas quando se destinem ao fabrico de adubos orgânicos); 13.03.01; 15.10.05; 15.17; 25.01.02; 25.10; 26.01.01; 27.07.03; 28.01.03; 28.04.02; 28.17.02; 28.50; 28.51; 29.01.03; 29.01.04; 29.02.06; 29.02.07; 29.03.02; 29.03.04; 29.04.04; 29.04.06; 29.04.08; 29.05.01; 29.06.02; 29.07.02; 29.07.03; 29.08.02; 29.12.02; 29.13.02; 29.13.04; 29.14.03; 29.14.09; 29.14.16; 29.14.17; 29.14.18; 29.15.02; 29.15.04; 29.19.02; 29.22.01; 29.23.01; 29.23.02; 29.23.05; 29.35.02; 30.02; 30.03.01.

3.º As disposições da presente portaria aplicam-se aos produtos cujas taxas se encontram garantidas por depósitos efectuados a partir de 4 de Janeiro de 1962.

4.º É revogada a portaria n.º 18 876, de 13 de Dezembro de 1961.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Abril de 1962. — O Secretário de Estado do Comércio, João Augusto Dias Rosas.

Relação dos produtos importados no País e incluídos nas posições e subposições da pauta dos direitos de importação a seguir indicadas, a que se refere o n.º 1.º desta portaria, e das taxas aplicáveis a cada um.

Posição e subposição pautal	Unidade	Taxa
05.05 (apenas quando se destine ao fabrico de adubos orgânicos ou de colas)	Ad valorem	0,84%
05.08 (apenas quando se destine ao fabrico de adubos ou de colas e gelatinas)	Ad valorem	0,84%
05.14	Ad valorem	0,48%
09.09 (unicamente as sementes de badiana, anis, de funcho ou de zimbros)	Ad valorem	1,20%
09.10.01	Quilograma	5\$76
11.08.01	Quilograma	\$32
11.08.02	Quilograma	\$24
12.07.03	Quilograma	\$16
12.07.04	Quilograma	\$22
12.07.05	Quilograma	\$30
12.07.06	Ad valorem	0,08%
12.07.07	Ad valorem	1,20%
12.07.08	Quilograma	\$10
13.01	Quilograma	\$01
13.02	Quilograma	\$06
13.03.02	Quilograma	18\$80
13.03.03	Ad valorem	1,20%
15.04.01	Quilograma	\$06
15.05.01	Quilograma	\$26
15.07.14 (apenas inclui o óleo de chaulmoogra e de hidnocápio e ceras de Myrice ou do Japão)	Quilograma	\$13
15.09	Quilograma	\$19
15.15	Quilograma	\$13
15.16	Quilograma	\$13
19.06	Quilograma	1\$92
21.07.01	Quilograma	16\$80
22.01.02	(peso real)	
22.08.03	Quilograma	
23.01 (apenas inclui os produtos impróprios para a alimentação humana, quando destinados ao fabrico de adubos orgânicos)	Quilograma	\$01
23.03 (apenas quando se destinem a adubos ou correctivos orgânicos)	Quilograma	\$01
23.04 (apenas quando se destinem a adubos ou correctivos orgânicos)	Quilograma	\$01
23.05	Quilograma	\$38
23.07 (apenas quando na sua preparação entrem produtos químicos)	Quilograma	\$01
25.01.01	Quilograma	\$19
25.03.01	Tonelada	2\$93
25.03.02	Tonelada	1\$96
25.04	Quilograma	\$02
25.08.01	Quilograma	\$02
25.08.02	Quilograma	\$06
25.09.01	Quilograma	\$19
25.09.02	(peso bruto)	
25.11	Quilograma	\$05
	Tonelada	3\$20